



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002128/2021

Estabelece a prioridade na ordem de vacinação, em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude da propagação de doença infectocontagiosa, nos casos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude de emergência de saúde pública devido a propagação de doença infectocontagiosa, deverão ser incluídos entre os grupos prioritários de vacinação, preferencialmente na primeira fase do processo de imunização da população, respeitando-se as normas gerais estabelecidas pela União em âmbito nacional, os trabalhadores:

I – envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes;

II – envolvidos em resgates e atendimento hospitalar e pré-hospitalar;

III – envolvidos diretamente nas ações de vacinação; e

IV – envolvidos nas ações de vigilância e fiscalização de medidas sanitárias e de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverão ser contemplados os trabalhadores da rede pública e privada que prestam os referidos serviços.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo por estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal ou cível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a

iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva estabelecer uma legislação concisa acerca da ordem prioritária de vacinação em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude de emergência de saúde pública devido a propagação de doença infectocontagiosa.

O texto foi elaborado com base nas recomendações editadas pelo Ministério da Saúde em 31 de março deste ano, na Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

O referido instrumento normativo do MS dispõe que, nesses casos, deverão ser priorizados os trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes; envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar; envolvidos diretamente nas ações de vacinação; e envolvidos nas ações de vigilância e fiscalização de medidas sanitárias e de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

Esse rol descritivo contempla de forma justa todas as possibilidades de trabalhadores que atuam na linha de frente no combate às endemias, epidemias e pandemias. São eles que vão garantir, em um primeiro momento, a ordem pública e a saúde da população.

Registramos, por fim, que a Proposta não ultrapassa os limites fixados por quaisquer normas gerais editadas pela União no que tange a esta matéria, posto que seu texto já prevê essa condicionante.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.